



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO  
Rua T-29, nº1.403, Setor Bueno - Goiânia-GO - CEP 74215-901 Fone: 3901-3493

**PROCESSO: RT 00882-2008-010-18-00-8**  
**RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO)**  
**RECLAMADO(A): SÍLVIA CALABRESI LIMA**

### SENTENÇA

Aos 12 dias do mês de setembro de 2008, presente a Juíza do Trabalho que ao final assina, para a audiência relativa ao Processo nº 00882-2008-010-18-00-8 entre as partes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO) REPRESENTANDO A ADOLESCENTE LUCÉLIA RODRIGUES DA SILVA & SÍLVIA CALABRESI LIMA, MARCO ANTÔNIO CALABRESI LIMA E THIAGO CALABRESI LIMA**, respectivamente, reclamante e reclamados.

Às 17h51, aberta a audiência, apregoadas as partes: ausentes as partes e procuradores.

Submetido o litígio a julgamento foi proferida a seguinte Sentença:

### RELATÓRIO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO) REPRESENTANDO A ADOLESCENTE LUCÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, já qualificada, ajuizou reclamação trabalhista em face de **SÍLVIA CALABRESI LIMA, MARCO ANTÔNIO CALABRESI LIMA E THIAGO CALABRESI LIMA**, também qualificados, alegando que: foi instaurado inquérito civil pela Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, em razão das notícias veiculadas pela mídia quando da prisão da primeira reclamada, Sílvia Calabresi Lima, das quais se extraíam indícios de trabalho escravo; pela análise das peças do inquérito penal nº 75/08, do auto de prisão em flagrante nº 06/08, do inquérito civil nº 122/08 e do inquérito policial nº 178/08 o MPT concluiu que a família Calabresi, representada pelos reclamados, utilizou-se de trabalho escravo infantil



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

doméstico, sob o manto de "benevolência", já que afirmavam estar educando a criança; a criança além de ser forçada a trabalhar, foi reduzida à condição de "coisa", massacrada, humilhada, torturada, agredida física e psicologicamente de forma reiterada; as agressões deixaram seqüelas permanentes, conforme laudo de corpo delito. Diante de tais fatos, o Ministério Público do Trabalho ajuíza reclamação trabalhista, postulando os direitos decorrentes do contrato de trabalho havido por 26 meses, no período de 30/01/2006 a 17/03/2008. Afirma que o trabalho prestado, embora proibido por contrariar o limite de idade mínima constitucional, é ilícito, porque a criança foi submetida à condição análoga à de escrava, gerando conseqüências civis e o dever de quitar os débitos trabalhistas, bem como danos morais e materiais. Requereu a condenação solidária dos reclamados nos pedidos formulados e a antecipação da tutela para condenar os reclamados a pagarem, desde já, os danos patrimoniais emergentes relativos ao tratamento psicoterápico. Deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Juntou documentos.

Os reclamados apresentaram defesa escrita (fls. 594/614). Disseram que os depoimentos juntados carecem de legalidade pela inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Afirmaram que a menor Lucélia era tratada com carinho e amor. Disseram que a reclamada Sílvia Calabresi sofreu privações na infância, tendo sido obrigada a ajudar nos afazeres domésticos, além de ter vivido em orfanatos e sido interna na FEBEM. Alegaram que a primeira reclamada foi adotada por vários casais, que a tratavam como empregada e não como filha. Afirmaram que nos últimos anos a Sra. Sílvia Calabresi passou a ingerir remédios para emagrecer, que ocasionaram crises depressivas e distúrbios de comportamento. Disseram que a menor Lucélia era uma criança difícil, que foi convidada a se retirar do Colégio Militar em razão de seu comportamento e baixo rendimento escolar. Aduziram a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho porque os pais da Lucélia são vivos. Alegaram que os depoimentos colhidos nos inquéritos juntados são contraditórios. Sustentaram que a menina Lucélia era bem tratada e somente nos últimos dois meses foi vítima de maus tratos em razão de sua má-criação e do descontrole emocional da Sra. Sílvia Calabresi. Afirmaram que o Sr. Marco Antônio não administrava a casa e passava quase todo o tempo viajando. Alegaram que o Sr. Thiago Calabresi não tinha conhecimento dos fatos porque não residia com os pais. Afirmaram que não existem os requisitos do contrato de trabalho. Sustentaram que



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

a menor não tem problemas psicológicos. Alegaram que o valor postulado acarretará o enriquecimento sem causa da reclamante. Disseram que o pedido de danos morais, estéticos e patrimoniais são estranhos à Justiça do Trabalho. Negaram que tenha havido trabalho escravo. Juntaram documentos (fls. 615/676).

Foram colhidas provas orais (fls. 684/690).

Foi deferida a juntada de documentos pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 691/1085), sobre os quais os reclamados manifestaram-se às fls. 1088/1097.

Documentos juntados pelos reclamados às fls. 1098/1110.

Cópia de laudo de perícia grafotécnica encaminhado pela Polícia Federal, juntado às fls. 1134/1140.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 1142/1166.

Sentença proferida no processo criminal anexada às fls. 1167/1271 e cópias do inquérito da Polícia Federal às fls. 1272/1282.

Petição do MPT às fls. 1295/1298.

Manifestação dos reclamados sobre o laudo pericial às fls. 1312/1321, com documentos de fls. 1322/1325.

Realizou-se audiência de encerramento na qual o MPT manifestou-se sobre os documentos juntados pelos reclamados.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Foi deferido prazo para apresentação de memoriais pelas partes.

Memoriais apresentados pelo reclamados às fls. 1331/1353 e pelo MPT às fls. 1355/1370.

Tentativas conciliatórias frustradas.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**FUNDAMENTAÇÃO**

**DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

Os reclamados argüem a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de indenização por danos morais, estéticos e materiais. Aduzem, ainda, que não houve relação de emprego pela ausência dos requisitos legais.

Razão não lhes assiste.

De acordo com o art. 114 da Constituição Federal, com a redação advinda da Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive os pedidos de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI).

Assim, fica evidente que cabe à Justiça do Trabalho dizer sobre a existência ou inexistência da relação de emprego.

Evidencia-se, igualmente, a competência para apreciar os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes da alegada relação de emprego.

Com relação ao dano estético, não se trata de um terceiro gênero de dano, mas de uma especificidade destacada do dano moral, como ensina Sebastião Geraldo de Oliveira:

*"Além das indenizações por dano material e moral, pode ser cabível também a indenização por dano estético (...) Não se trata a rigor de um terceiro gênero de danos, mas de uma especificidade destacada do dano moral, especialmente quando não produz repercussão de natureza patrimonial, como ocorre no caso de um artista ou modelo"* (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Ltr, 2005, p. 127).

Embora a doutrina e jurisprudência tenham evoluído para permitir a fixação de indenizações distintas para os danos morais e estéticos, quando for possível a apuração em separado, é certo que a competência fixada pelo art. 114, VI da Constituição Federal, abarca o dano moral em sentido amplo, incluído o estético.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

A ação foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, representando a adolescente Lucélia Rodrigues da Silva.

Os reclamados arguem a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, alegando que os pais da menor são vivos, sendo, portanto, seus representantes legais. Alegam que o Ministério Público, neste caso, só poderia atuar como *custus legis*.

Sem razão, contudo.

Nos termos do art. 793 da CLT, a reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais, e, na falta destes pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo Sindicato, pelo Ministério Público Estadual ou por curador nomeado pelo Juízo.

Neste caso, é fato notório que a menor foi entregue ilegalmente aos reclamados, razão pela qual encontra-se no CEVAM (Centro de Valorização da Mulher), e não sob a guarda do pai ou da mãe.

Ademais, verifico que o Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia autorizou expressamente a representação da adolescente pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 691/693), com fundamento no art. 33, § 2º do Estatuto da Criança e Adolescente, c/c com o art. 83, V, da Lei Complementar 75/93.

Desse modo, com fundamento nos artigos 793 da CLT, 33, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e 83, V, da Lei Complementar 75/93, rejeito a preliminar argüida.

**DO VÍNCULO DE EMPREGO/TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO ESCRAVO**

A reclamante afirma que trabalhou como empregada para os reclamados. Alega que realizava trabalhos forçados, sem percepção de salários, tendo sido submetida à tortura, o que caracteriza trabalho escravo.

A defesa nega o vínculo de emprego argumentando que:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

*"É inconcebível à média da sociedade que em uma família de classe média seus componentes não colaborem com a organização da casa. É certo que essa colaboração não tem o condão de se fazer desses membros empregados, pois fazem parte de um todo. Ninguém em sua sã consciência coloca alguém dentro de sua casa com o objetivo único de lhe dar moradia, comida, educação e saúde sem que haja uma contraprestação mínima dessa pessoa" (fl. 609).*

*"A relação de trabalho ou de emprego necessita de elementos que possam caracterizá-lo como tal. Não basta apenas a insinuação de que em determinado período se fez algo como se trabalho fosse" (fl.609).*

De acordo com a Lei 5.859/92, empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos.

Verifico que no depoimento prestado perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, a reclamada Sílvia Calabresi Lima, condenada pelo crime de tortura no Juízo Criminal, afirmou que:

*"...que em janeiro de 2006 a mãe da vítima solicitou à declarante que 'ficasse com a menor por uns tempos';...que reafirma nunca ter feito qualquer negócio com Joana D'Arc para entrega da filha, mas fez apenas um favor a seu pedido; que depois que a vítima já morava com a declarante, por duas ou três vezes, a declarante pagou sua conta de luz; que também uma vez deu-lhe um pouco de dinheiro para pagar passagem para Pires do Rio; que também já efetuou pagamento da conta de luz para Marly, tia da menor; ...que Lucélia tinha também obrigações de trabalho na casa, mas menores que as de Vanice...que as funções da vítima na casa se resumiam a: cuidar do quarto da declarante, do quarto da vítima e do filho menor da declarante e da área de serviço; que a vítima normalmente cumpria as tarefas que lhe eram afetas, sendo que algumas vezes não o fazia, mas a declarante debita tal fato à sua pouca idade..." (sem grifo no original - fls. 990/994).*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Já a empregada Vanice Maria Novais, também condenada pelo crime de tortura, informou ao Juízo da 7ª Vara Criminal de Goiânia que:

*"...que quando foi trabalhar ali, Lucélia ali já residia;...que em 20 de outubro de 2007 a declarante deu à luz, mas continuou trabalhando; que devido ao estado da declarante, o apartamento de dois andares passou a ser cuidado da seguinte forma: Lucélia cuidava da parte de cima, onde a declarante não conseguia subir e a declarante da parte de baixo;..." (fls. 999/1004).*

Em depoimento prestado perante a Polícia Vanice informou, ainda, que:

*"...que quando começou este novo contrato, estavam morando na residência dos Calabresi a babá Ivonete dos Santos e a Lucélia; que a Ivonete cuidava do filho menor da senhora Sílvia; que antes da depoente ser contratada era a Lucélia quem executava os serviços domésticos; que o apartamento onde a depoente residia era muito grande; que a depoente passou a dividir os serviços de limpeza com a Lucélia; que a depoente ficava responsável pela limpeza do primeiro andar do apartamento...que inicialmente Lucélia tinha obrigação de limpar todo o segundo andar do apartamento, à exceção dos quartos da dona Lourdes e dos filhos da dona Sílvia, Tiago e Gustavo;... que a partir de fevereiro de 2007, a dona Sílvia determinou a Lucélia que tomasse conta de todo o andar de cima, inclusive dos quartos da dona Lourdes e dos meninos; ... que a Lucélia dormia em um colchão no chão destes quartos; que às vezes ela dormia no tapete no chão; que tal determinação era feita como castigo pelas 'pirraças' cometidas pela menor...que a dona Sílvia entendia como pirraça a demora da Lucélia em realizar alguma tarefa que por ela era determinada...; que de segunda a sexta determinava que acordasse a Lucélia às 5h45... que às vezes a dona Silva determinava que a depoente e a Lucélia acordassem às 5h; ... que nos últimos cinco meses a dona Sílvia sempre sonegava alimentação à adolescente;...que a dona Sílvia sempre ameaçava a Lucélia afirmando que 'a mataria caso esta falasse alguma coisa a respeito dos maus tratos aos quais era submetida'; ...que os demais castigos como acorrentar a menina, eram dados pela dona Sílvia, em razão da Lucélia demorar para fazer os serviços*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

*determinados pela empregadora...que a Lucélia não recebia nenhuma remuneração pelos serviços prestados...que a Lucélia disse que sua mãe recebia, às vezes, R\$ 100,00; ...que a dona Sílvia sufocou a Lucélia conforme relatado às fls. 36/37 dos autos, depois de ter determinado à adolescente que arrumasse o quarto do Mateus e enxugasse a área de serviço, sendo que a penalidade foi aplicada porque a Lucélia demorou para cumprir as ordens da Dona Sílvia" (fls. 112/117).*

O reclamado Marco Antônio Calabresi Lima, por seu turno, em depoimento prestado perante a Polícia Civil, afirmou que:

*"QUE perguntado se tem conhecimento que LUCÉLIA, LORENA e VANIA realizavam serviços domésticos em sua moradia, respondeu que sim..." (fls.108/110).*

Na audiência realizada nesta Especializada a testemunha Irene Sheyla afirmou que:

*"que a depoente mora no mesmo prédio que moravam os reclamados; que a depoente já esteve na casa da Sra. Sílvia; ...que uma única vez viu a Lucélia machucada; que entrou pela cozinha e viu a Lucélia com alguns hematomas no corpo e o olho direito tapado; que a Lucélia veio de um outro cômodo pegou um pano e limpou o chão com a mão; ...que apenas pode afirmar que presenciou a Lucélia limpar o chão da cozinha do quatro; que perguntou o que havia acontecido e a Lucélia abaixou a cabeça nada respondendo; ...que a depoente observou que a Lucélia não encostava o joelho direito no chão; ...outra vez quando visitou a cobertura ela ajudou a preparar o banho do Mateus; ..." (fl. 687).*

Já o informante André Luiz Bianchi afirmou que:

*"que pela informação que tem, as meninas que moravam na casa da sra. Sílvia eram filhas de criação; que essas meninas trabalhavam na casa da sra. Sílvia; que elas faziam pequenos trabalhos de limpeza e arrumação de cozinha; ...que via a Lucélia arrumando a cozinha, varrendo a casa e limpando o chão...que pode ser que tenha visto a Lucélia limpando o chão ajoelhada não se lembrando com precisão;...que a Sra. Sílvia nunca pagou nada para as meninas que ela criou..." (fl. 688).*





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Registre-se, ainda, que em depoimentos prestados perante a Polícia Federal vizinhos, empregados, arquitetos e engenheiros que trabalharam no Condomínio Portal do Sol, informaram que a menina Lucélia era responsável pelas faxinas realizadas no imóvel da família ali localizado, destinado à venda. Dentre os depoimentos colhidos, cite-se:

*"Que é arquiteta responsável pelas casas do condomínio Portal do Sol I; ... que por várias vezes viu SÍLVIA em companhia de LUCÉLIA...que, certa vez, ao andar pelo condomínio percebeu LUCÉLIA limpando a garagem da casa de SÍLVIA; QUE outras pessoas também viram tal fato tendo inclusive comentado as circunstâncias de uma criança daquela idade estar limpando uma casa daquele tamanho;..."* (depoimento da Sra. Janaina Mendonça Ribeiro - fl. 391)

*"Que trabalhou no condomínio Portal do Sol I em serviço de limpeza...que já tinha visto a menina algumas vezes em trabalho de limpeza na casa de SÍLVIA, existente no condomínio; que via LUCÉLIA com mangueira e produtos de limpeza, lavando a calçada e as escadas da frente da casa de SÍLVIA; que, não se recorda a data, mas ainda em 2007, estando no refeitório do condomínio, chegou a LUCÉLIA e pediu para a depoente que esquentasse a comida que trazia em um recipiente plástico;... que esquentou a comida da menina...teve uma breve conversa com a mesma; que comentou com a menina que o trabalho que estava fazendo era muito pesado, pois a obra estava em fase de conclusão e a sujeira deixada após uma reforma ou construção costuma ser muito grande; ...que LUCÉLIA comentou que a casa devia ser limpa para que depois pudesse ser vendida ..."* (depoimento da Sra. Maria Aparecida Ferreira de Almeida - fl. 431).

Saliente-se, ainda, que a reclamante era obrigada a anotar a realização das atividades diárias e o horário, o que também era exigido de outras empregadas, como a Vanice.

O documento de fl. 1136 é parte de um caderno encontrado na residência dos CALABRESI, onde a reclamante relaciona as tarefas diárias que era obrigada a realizar. Nota-se que ela iniciava o trabalho às 5h55 e realizava tarefas domésticas, dentre as quais, limpar os móveis, lavar a sacada, limpar o chão da área, lavar banheiro, arrumar quartos, lavar roupas. O laudo pericial comprovou que a letra é da adolescente Lucélia (fls. 1134/1140).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Acresça-se a informação da assistente social do CEVAM, Maria Cecília Machado do Vale, de que a reclamante após ter sido encaminhada para aquela entidade, permaneceu com o hábito de levantar 5h30, o que reforça a conclusão de que era obrigada a acordar cedo para realizar serviços domésticos (fl. 376).

Nota-se, também que, pela conclusão do laudo pericial, a menina Lucélia apresenta lesões nos joelhos, que podem ser atribuídas à posição ajoelhada, em condições repetitivas, o que corrobora os depoimentos no sentido de que era obrigada a limpar o chão de joelhos.

Com efeito, concluiu o perito que:

*"Os traumas das porções distais dos quirodáctilos e artelhos, bem como as lesões descritas nas faces anteriores dos joelhos mostram características de repetição. As lesões dos joelhos podem ser atribuídas à postura de apoio em genuflexão (ajoelhado), com possível regressão com o transcorrer do tempo."* (fl. 336)

Por fim, os depoimentos demonstram que a reclamante era submetida a atos de tortura quando não realizava os serviços na forma ou no tempo determinado pela primeira reclamada, o que torna irrefutável a natureza de trabalho subordinado.

Os depoimentos colhidos confirmam a tese da inicial de que a reclamante era empregada doméstica, fazendo cair por terra a alegação da defesa de realização de serviços domésticos esporádicos, com função de auxílio familiar e educativa.

Por certo, o fato de se realizar uma divisão de tarefas em casa, a título de participação, não caracteriza vínculo de emprego, podendo ser considerado muitas vezes medida educativa. Porém, tal trabalho deve ser prestado de forma solidária, condizente com o vínculo afetivo que permeia a relação familiar, sem que um membro seja explorado em detrimento dos demais familiares e sem que atrapalhe o estudo e lazer dos menores e adolescentes.

O art. 227 da Constituição Federal dispõe ser *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

*profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

A colocação da criança em família substituta deve observar as regras contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Pelo art. 28 do ECA a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos dessa lei.

Neste caso, a menor Lucélia estava na casa dos reclamados de forma irregular, uma vez que o casal não detinha o direito de guarda, tutela ou adoção.

Ademais, os depoimentos transcritos indicam que o trabalho prestado pela adolescente Lucélia, não se limitava a um mero auxílio nas tarefas domésticas, mas na assunção de obrigações como empregada da residência dos CALABRESI.

Por certo se o casal quisesse "criar" de fato uma criança, o faria pelos meios legais, mormente considerando que são pessoas de classe média, cujo nível intelectual faz pressupor que sabiam da irregularidade da situação em que se encontravam.

Diante das provas dos autos, fica evidente que o casal, sob o pretexto de "criar" a reclamante, apenas explorou seu trabalho, submetendo-a a violência, crueldade e opressão, em ofensa ao art. 6º da CF/88.

Tal intenção evidencia-se pelo número de meninas que "pegou para criar" ao longo dos anos, sendo que todas revelam que eram obrigadas a realizar trabalhos domésticos.

Senão vejamos:

*"...que apesar de ter somente 15 anos de idade quando foi trabalhar na casa da família CALABRESI, em 2004, executava todas as tarefas domésticas, exceto cozinhar; ...que era obrigada a lavar vidros da sacada e banheiros todos os dias, bem como lavava e passava roupas; que sempre acordava as seis horas da manhã e somente ia dormir após a meia noite, depois de arrumar toda a casa;...que nunca*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

*recebeu qualquer valor pelos serviços prestados;... que quando não fazia algum serviço bem feito, era maltratada e deixada por mais tempo sem comer, além de ser obrigada a repetir o mesmo serviço mesmo que já fosse noite... (depoimento de **L. C. R.** - fls. 395/396)."*

*"...que a declarante tinha apenas seis anos de idade quando chegou em sua residência o Sr. Olavo Lemos, que trabalhava na rádio desta cidade, juntamente com uma mulher; que esta mulher queria uma pessoa para levar para Goiânia para trabalhar de empregada doméstica em sua residência; que esta mulher se chama Sílvia Calabresi Lima; ...que o pai da declarante deixou que fosse para Goiânia para trabalhar com Sílvia; ... que Sílvia trabalhava no BEG e a declarante passou a fazer os serviços domésticos; que a declarante para lavar as vasilhas tinha que subir em um banco; ... que Sílvia colocava o relógio para despertar às 5 horas para que a declarante fosse arrumar a casa;...que Sílvia ficava escutando quando o despertador tocava e se a declarante não acordasse Sílvia ia até o seu quarto e lhe agredia para levantar;...que Sílvia não dava dinheiro para a declarante..." (depoimento de **E. S. F.** - fls. 305/306).*

*"...mais ou menos em junho de 2005, SÍLVIA foi até sua casa e falou para sua mãe e sua avó que queria levar a declarante para morar com ela, para brincar com o filho pequeno dela e também colocá-la na escola particular;...segundo a declarante no começo era muito bom na casa da SÍLVIA e ela lhe matriculou em um colégio particular; ...que cerca de um mês depois de chegar na casa de Sílvia esta passou a lhe obrigar a fazer serviços domésticos e lhe acordava às 6h e mandava que a declarante arrumasse a mesa para o café, limpasse os banheiros, arrumasse as camas e depois limpasse toda a casa..." (depoimento da menina **A.A.F.** - fls. 293/294 ).*

E nem se diga que os depoimentos colhidos perante a Polícia Civil, Polícia Federal e Ministério Público do trabalho não podem servir como prova para o julgamento da lide. Por certo, tais depoimentos foram colhidos por delegados e procuradores com fé pública e submetidos ao contraditório em juízo, momento em que os reclamados puderam se manifestar sobre os mesmos. Ocorre que a defesa não desconstituiu a veracidade de tais depoimentos. Ao contrário, foram



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

corroborados pelos depoimentos prestados em juízo, à medida em que restou confirmado o costume do casal CALABRESI em utilizar-se de trabalho infantil doméstico ao longo dos anos. Ademais, aplica-se na hipótese o princípio da verdade real.

De acordo com o Organização Internacional do Trabalho, o trabalho infantil doméstico está incluído entre as formas extremas de trabalho infantil. Trata-se de um dos grupos de trabalhadores mais vulneráveis e explorados, chamados "trabalhadores invisíveis", porque se encontram dispersos, ocultos, em sua maioria ignorados, o que dificulta a sua proteção.

A situação agrava-se pelo fato de constituir uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil, principalmente quanto às meninas.

Com efeito, muitas famílias de classe média e alta, sobretudo nas zonas urbanas, empregam crianças de famílias pobres, abandonadas ou órfãs. Na memória de quase todos nós há uma lembrança deste tipo de situação, de parentes ou amigos, senão atual, de tempos remotos.

Tais famílias costumam afirmar que estas crianças estão sendo "criadas" por elas, justificando ser natural que em troca de casa, comida, roupa, estudo, realizem serviços domésticos. Essas famílias são convictas de que são pessoas benevolentes e mostram-se à sociedade dessa forma.

Embora em alguns casos essas crianças sejam bem tratadas e até agradecidas pela oportunidade de um futuro melhor, sabe-se que esta não é a regra. Segundo pesquisas da OIT "*estas meninas trabalham cerca de 10 a 15 horas diárias, e são, devido à natureza e local de realização do serviço, extremamente vulneráveis a possíveis abusos físicos, mentais e sexuais*" (Neste sentido: OIT/PEC, *Abolicion de las Formas Extremas de Trabajo Infantil: Trabajo Doméstico Infantil, 1998*).

Por certo, os danos psicológicos a essas crianças são praticamente inevitáveis, uma vez que, em geral, dependem completamente da família para a qual trabalham. Por essa razão muitos estudiosos defendem a equiparação do trabalho infantil ao trabalho escravo, já que tais crianças recebem pouco ou nenhuma remuneração, sendo muitas vezes vítimas de abusos físicos e sexuais, sequer tendo direito de freqüentar a escola.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

A própria reclamada Sílvia Calabresi alega que foi órfã e que todas as famílias que decidiam criá-la acabavam por obrigá-la a realizar serviços domésticos, tendo sido até molestada sexualmente.

De fato, esta é a realidade vivida pela maioria das crianças que, sob o rótulo de "adoção", transformam-se em mão de obra barata, quando não gratuita, e indefesa.

Não pode o Judiciário fechar os olhos para esta realidade, não sendo justificativa para os fatos ocorridos a alegação da reclamada Sílvia de que foi vítima de tal situação na infância. Um erro não pode justificar o outro. Tal interpretação benevolente formaria um círculo vicioso interminável.

A tolerância com este tipo de situação, ainda quando desvinculada de maus tratos e tortura, apenas contribui para que se perpetue o trabalho doméstico infantil, correndo-se o risco de no futuro termos mais e mais "Lucélias", poucas reveladas, a maioria ocultas.

Por todo o exposto, impõe-se a conclusão de que a reclamante prestou serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa à família CALABRESI no âmbito residencial desta, o que caracteriza relação de emprego doméstico.

Embora não tenha sido pactuado o pagamento de salário revela-se certo grau de onerosidade, já que a primeira reclamada admite que algumas vezes deu dinheiro à mãe da reclamante ou pagou suas contas.

Ademais, a ausência de estipulação de salário, não pode ser óbice ao reconhecimento do vínculo, pois somente revela o nível de exploração do trabalho infantil doméstico. Neste caso, o trabalho enquadra-se como escravo, pelas características com que foi prestado: trabalho forçado, com jornadas exaustivas, em condições degradantes (art. 149 do CP).

E nem se diga que não houve *animus contrahendi*. Por certo, ainda que a intenção dos pais da Lucélia tenha sido de entregar a filha para ser criada pela família Calabresi, extrai-se dos autos que a intenção da reclamada Sílvia sempre foi de ter uma menina em casa para realizar trabalhos domésticos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Embora seja vedado o trabalho infantil, uma vez realizado, cabe ao empregador arcar com o cumprimento de toda a legislação trabalhista pertinente ao contrato de trabalho.

Saliento que as fotos juntadas com a defesa não impedem o reconhecimento do vínculo e apenas demonstram que naquelas ocasiões a reclamante não estava trabalhando ou sendo submetida a tortura.

Por todo o exposto, reconheço o vínculo de emprego no período de 30.01.2006 (data em que a primeira reclamada confessou ter levado a reclamante para sua residência) a 17.03.2008, na função de doméstica, com percepção de salário mínimo.

Reconhecido o vínculo de emprego, defiro:

- anotação do contrato de trabalho na CTPS;
- salários referentes ao período do vínculo acatado, inclusive o saldo de salário referente aos 17 dias trabalhados em março/07;
- um período de férias integrais, acrescidas do terço constitucional, na forma dobrada, um período de férias integrais com o terço constitucional, na forma simples e 2/12 de férias proporcionais + 1/3. Adoto o entendimento de que o legislador constituinte ao conferir o direito a férias aos empregados domésticos, sem qualquer ressalva, equiparou-os aos demais empregados, atraindo as regras celetistas relativas a este instituto;
- 11/12 do 13º salário de 2006, 13º salário integral de 2007 e 3/12 de 13º salário de 2008;
- aviso prévio indenizado, uma vez que a ruptura contratual ocorreu por culpa dos empregadores (art. 483 da CLT).
- indefiro a multa do art. 477 da CLT por ser inaplicável ao empregado doméstico, de conformidade com o art. 7º da CLT.

#### **DOS DANOS MATERIAIS**

A forma como a Lucélia foi tratada na casa dos CALABRESI, obrigada a trabalhar em jornadas exaustivas, sem



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

remuneração, sendo submetida às mais diversas formas de tortura, violência, crueldade e opressão, chocaram não só Goiânia, como todo o Brasil.

As provas evidenciam que a reclamante era obrigada a trabalhar, limpando a casa de joelhos, sequer podendo fazer uso de rodo. Foi surrada com fivela de cinto; sufocada com sacos plásticos até quase desmaiar; espancada com vassoura; acorrentada com pimenta e venda nos olhos e amordaçada com um pano embebido em pimenta; teve a língua cortada com alicate; as unhas esmagadas nas portas; o corpo queimado com ferro de passar roupa.

Além da tortura física, a reclamante foi impedida de ter contato com familiares, e, posteriormente, até com vizinhos. Foi retirada da escola, era obrigada a ficar sem alimentar-se, bem como a dormir sem coberta e, muitas vezes, no chão. Foi, ainda, ameaçada para que não relevasse às pessoas que estava sendo torturada.

De acordo com o laudo pericial a reclamante tem diversas cicatrizes, sendo algumas na língua, compatíveis com as produzidas por instrumento de ação contundente. Tem, ainda, na região do tronco, cicatriz rósea, tipicamente recente, compatível com a base de ferro de passar roupas.

Nos membros superiores apresenta escoriações lineares e hematomas nas lâminas ungueais das mãos (leito/matriz das unhas).

Nos membros inferiores cicatrizes compatíveis com as produzidas por instrumento de ação contundente, bem como rarefações pilosas nas faces anteriores dos joelhos e regiões rotulianas, com sinais inflamatórios nos óstios foliculares; áreas hiperkeratóticas e liquenificadas, com base avermelhada compatíveis com ações traumáticas contundentes crônicas e repetitivas, além de lesões nas lâminas ungueais dos artelhos (leito/matriz das unhas dos dedos do pé), compatíveis com as produzidas por ação traumática contundente local.

Os peritos afirmaram que as lesões e seqüelas cicatriciais observadas na pericianda demonstram que as mesmas foram produzidas em épocas e por instrumentos distintos na espécie e no meio de ação.

Concluíram *"ter a vítima sofrido traumas por ações distintamente CONTUNDENTE e TÉRMICA, resultando em seqüelas de caráter permanente com prejuízo estético."*





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Afirmaram que a vítima deve ser acompanhada sob o aspecto clínico-radiográfico com o intuito de detecção de eventuais danos tardios (necrose pulpar, reabsorção dentária) decorrentes do traumatismo dentário.

Diante das provas colhidas, fica evidente que a reclamante apresenta lesões físicas decorrentes da tortura a qual foi submetida, algumas permanentes, outras passíveis de tratamento.

Não se pode olvidar, ainda, do trauma psicológico sofrido, ao ser submetida a toda espécie de crueldade e maus-tratos.

No laudo psicológico a perita concluiu que *"apesar da intensidade da violência física e psíquica que esta criança sofreu, por um período prolongado de tempo, ela apresentou uma personalidade estruturada e capacidade para estabelecer vínculos afetivos, sendo capaz de expressar mesmo sentimentos mais complexos. Essas características aliadas a sua grande capacidade cognitiva, indicam que a examinada possui um bom prognóstico, o que não apaga as marcas mnêmica desta experiência traumática, nem as mutilações físicas permanentes e irreversíveis feitas pela agressora."* (fls. 303/304).

Esta conclusão, contudo, não exime o empregador da obrigação de arcar com as despesas necessárias ao acompanhamento psicológico da reclamante.

Por certo, o fato da reclamante no momento da perícia psicológica demonstrar personalidade estruturada e capacidade para estabelecer vínculos afetivos, não significa que seja desnecessário o acompanhamento médico e/ou psicológico. Saliento que a psicóloga afirmou que a reclamante tem bom "prognóstico". Assim, deve ser submetida ao acompanhamento médico e psicológico necessário, para avaliar e evitar o surgimento ou agravamento de traumas psíquicos. Ademais, tais conseqüências nem sempre se apresentam de imediato, por vezes, surgem somente algum tempo após o trauma sofrido.

Ante o exposto, com base no valor médio cobrado pelos profissionais de psicologia e psicoterapia (R\$ 150,00 por sessão), defiro o pagamento de R\$ 750,00 mensais pelos danos patrimoniais emergentes, enquanto for necessária a realização de tratamento médico e/ou psicológico ou até que a reclamante complete 18 anos, o que ocorrer primeiro, devendo a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

reclamante por meio de seu representante legal juntar aos autos laudos médicos e/ou psicológicos a cada seis meses.

O tratamento deve ser iniciado o mais rápido possível, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante a presença dos requisitos do art. 273 do CPC defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o pagamento relativo aos danos materiais, no valor de R\$ 750,00 mensais seja depositado em juízo, até o 5º dia útil de cada mês, a iniciar-se no mês subsequente ao da publicação da sentença, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

A ausência de depósito do valor na data estipulada acarretará a incidência de multa de 20% do valor da parcela, sendo que após 30 dias de mora será procedida a imediata execução da parcela inadimplida.

**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS**

A Constituição Federal tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º).

O Código Civil de 2002 estabelece que *aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* (art. 186).

Já o art. 927 do CCB dispõe que *aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*.

O dano moral consiste na lesão injusta que atinge bens incorpóreos, como a alta estima, a intimidade, a honra, a imagem, o equilíbrio psíquico, a paz, a liberdade, a dignidade da pessoa humana.

O dano estético constitui uma especificidade do dano moral, porém, a doutrina e a jurisprudência evoluíram no sentido de ser admitida a cumulação de indenizações, quando os danos forem passíveis de aferição em separado.

Neste caso, é evidente o dano moral sofrido, uma vez que a reclamante foi submetida a intenso sofrimento físico e psíquico, a tratamento cruel e desumano, de forma reiterada. As torturas às quais foi submetida afetaram sua dignidade, sua alta estima, sua paz, sua liberdade, seu equilíbrio psíquico.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

O dano estético também restou comprovado pelo laudo pericial. Com efeito, ficou evidenciado que a reclamante tem lesões por todo o corpo, face, tronco, membros superiores e inferiores, sendo algumas permanentes e com comprometimento estético.

Desse modo, a reclamante faz jus à indenização pelos danos morais e pelos danos estéticos sofridos.

Como se trata de reparação e não de ressarcimento, a indenização deve ser fixada considerando-se a extensão do dano sofrido e a capacidade financeira do ofensor, de forma a reparar a dor sofrida, prevenindo outras lesões, sem contudo, privar o ofensor do indispensável a uma existência digna.

Neste caso, para a análise da extensão do dano, há que ser considerada a situação de dependência da vítima em face dos empregadores, a sua fragilidade física e emocional. Trata-se de uma criança indefesa, cujo organismo, do ponto de vista físico e psicológico, ainda está em formação.

Ao mesmo tempo, deve ser considerado que os atos praticados foram dolosos e premeditados, o que constitui agravante no tocante à atitude do agressor. Não se trata aqui de dano moral causado por ato culposos.

Verifico que na ação cautelar ajuizada foram declarados inalienáveis os bens dos reclamados e efetuado o bloqueio da importância encontrada nas contas bancárias em nome dos reclamados.

Foi determinada a avaliação dos bens, resultando em um valor aproximado de R\$ 1.030.000,00, já que os veículos não foram localizados.

Com base nos parâmetros acima delineados e considerando o patrimônio dos reclamados, defiro o pagamento de R\$ 150.000,00 pelos danos morais sofridos e de R\$ 100.000,00 pelos danos estéticos.

Os referidos valores serão depositados em caderneta de poupança, em nome da menor/representada, e somente poderão ser levantados após ela completar 18 anos de idade.

**DA RESPONSABILIDADE DE CADA RECLAMADO**

De acordo com a Lei 5.859/92, empregado doméstico é



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos.

O Decreto 71.885/73 estabeleceu que para fins do constante na Lei 5.859/72 considera-se empregador doméstico a pessoa ou família que admita a seu serviço empregado doméstico.

A legislação previdenciária dispõe que se considera empregador doméstico a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Por conseguinte, considera-se como empregador doméstico os integrantes do núcleo familiar que residem no mesmo local da prestação de serviço do empregado doméstico.

Diante disso, concluo que os reclamados SÍLVIA CALABRESI LIMA e MARCO ANTÔNIO CALABRESI LIMA são responsáveis na condição de empregadores.

E nem se diga que o segundo reclamado, MARCO ANTÔNIO CALABRESI LIMA, não pode ser responsabilizado pelos danos materiais, morais e estéticos, sob o argumento de que não praticou os atos de tortura.

Por certo, a responsabilidade decorre da mera condição de empregador. Além disso, não se pode olvidar que o segundo reclamado foi omissor, porque, embora tivesse conhecimento dos maus tratos sofridos pela reclamante (ainda que não presenciasse todos os atos de tortura), não tomou qualquer providência para evitar que ocorressem.

Desse modo, não há dúvida que os reclamados SÍLVIA CALABRESI LIMA e MARCO ANTÔNIO CALABRESI LIMA são responsáveis pelos direitos deferidos à reclamante, na qualidade de empregadores.

No tocante ao filho THIAGO CALABRESI LIMA, entendo que não houve prova convincente de que residia com os pais na época em que a reclamante prestou serviços.

Com efeito, a testemunha Katia Aguiar Maia Xavier disse que *a Sílvia tem mais dois filhos que não estão morando com ela; que o motivo, pelo que tem informação, é porque um não aguentava ver a mãe bater em Hanna e o outro já morava com a avó há tempos*(fl. 790).

No mesmo sentido foi o depoimento do informante



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

André ao afirmar que o filho Thiago morou com a avó nos últimos três anos.

Ademais, pelo que se extrai dos autos, o reclamado Thiago é estudante, sendo, portanto, dependente dos pais, o que leva a crer que, ainda que morasse na mesma residência que os pais, não participava efetivamente da administração e manutenção do lar.

Não se pode olvidar, ainda, que os filhos da reclamada também foram vítimas da situação, na medida em que foram criados por uma mãe emocionalmente instável, que tinha o hábito de espancar meninas e de manter sob ameaça todos os membros da família.

Saliento, por fim, que o filho TIAGO foi absolvido pelo juízo criminal por insuficiência de provas para a condenação.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados em relação ao reclamado THIAGO CALABRESI LIMA, condenando como responsáveis solidários os reclamados SÍLVIA CALABRESI LIMA e MARCO ANTÔNIO CALABRESI LIMA.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo **totalmente improcedentes** os pedidos formulados pela reclamante **LUCÉLIA RODRIGUES DA SILVA** para absolver o reclamado **THIAGO CALABRESI LIMA** da totalidade dos pedidos formulados. Julgo, ainda, procedentes os pedidos formulados pela reclamante **LUCÉLIA RODRIGUES DA SILVA** para condenar os reclamados **SÍLVIA CALABRESI LIMA E MARCO ANTÔNIO CALABRESI LIMA** a pagarem à reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos do contador.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas que importam em R\$ 6.000,00 sobre R\$ 300.000,00, valor arbitrado à condenação, pelos reclamados.

Determino o recolhimento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, de conformidade com o Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, sendo as contribuições sociais sob pena de execução, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
114 da CF/88.

Após o trânsito em julgado, oficialiar à DRT, INSS e  
CEF.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Goiânia, 12 de setembro de 2008, sexta-feira.

**MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI**  
Juíza do Trabalho